



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 190, DE 2020
(Do Sr. Enéias Reis)**

Institui o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas para financiar despesas relacionadas ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 e o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-277/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Art. 1º. Fica instituído o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas – ECGF, nos termos do art. 148 da Constituição Federal, com validade durante o ano-calendário de 2020, ficando os recursos arrecadados vinculados às despesas relacionadas à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ECGF na data de publicação desta Lei Complementar e o pagamento poderá ser parcelado na quantidade de parcelas correspondentes aos meses restantes até dezembro de 2020.

§ 2º. O ECGF é tributo restituível, com posterior devolução, em 60 (sessenta) parcelas mensais, ao longo de 5 (cinco) anos subsequentes a partir do ano-calendário de 2021.

§ 3º. Os valores recolhidos a título de ECGF serão devolvidos:

I – com correção inflacionária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir da data do efetivo pagamento até o mês anterior ao da devolução e de juros de 1% (um por cento) no mês em que forem devolvidos; e

II – por meio de dedução do valor do Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 4º a recolher, e, caso insuficiente, por meio de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 2º. Aplicam-se ao Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas todas as disposições desta Lei Complementar estabelecidas nos artigos 5º e seguintes.

Parágrafo único. As alíquotas do ECGF serão o dobro das alíquotas do art. 8º.

Art. 3º. Fica instituído um fundo especial e temporário, no Ministério da Saúde, denominado Fundo Emergencial de Saúde para Combate ao Coronavírus,

destinado a fornecer recursos para financiar o combate à doença COVID-19.

§ 1º. O produto da arrecadação do Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas constituirá recursos do Fundo de que trata o *Caput*.

§ 2º. O Fundo Emergencial de Saúde para Combate ao Coronavírus submete-se à mesma legislação relativa ao Fundo Nacional de Saúde, exceto em relação à destinação exclusiva dos recursos na forma do *caput*.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Art. 4º. Fica instituído, a partir de 2021, o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, nos termos dos artigos 5º e seguintes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O tributo é anual e considera-se ocorrido o fato gerador em 2 de janeiro ou no primeiro dia útil subsequente.

Seção I

Dos contribuintes e do fato gerador

Art. 5º. São contribuintes do tributo:

- I – as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação a grande fortuna situada no Brasil ou no exterior;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação a grande fortuna situada no Brasil.
- III - o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 6º. O tributo tem como fato gerador a titularidade pelo contribuinte da grande fortuna, no país ou no exterior.

§ 1º. Considera-se grande fortuna, para os fins desta Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior, em valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º. A titularidade a que se refere este artigo inclui os institutos jurídicos da propriedade, posse ou domínio útil.

§ 3º. No caso de transferência de patrimônio com reserva de usufruto, os bens e direitos serão considerados como integrantes do patrimônio do usufrutuário para fins de cobrança do tributo.

Seção II

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 7º. A base de cálculo do tributo é o somatório de todos os bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior, que compuseram o patrimônio do contribuinte na data de ocorrência do fato gerador, excluídos:

I – o imóvel de residência do contribuinte, ficando a dedução limitada ao valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II – os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades das quais decorram rendimentos do trabalho, ficando a dedução limitada ao valor global de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

III – os direitos de propriedade intelectual;

IV – os direitos de propriedade industrial que constem no patrimônio e que não estejam afeitos a atividades empresariais;

V – os bens de pequeno valor, a serem definidos em regulamento;

VI – o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

VII – as dívidas do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos da base de cálculo.

§ 1º Na avaliação dos bens, direitos e obrigações serão observados os seguintes critérios:

I – os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou, se maior que a base de cálculo dos citados tributos ou situado no exterior, pelo custo de aquisição;

II – os demais bens, direitos obrigações devem seguir os critérios de avaliação estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda, e, subsidiariamente, na legislação de contabilidade societária.

§ 2º Os valores dos bens, direitos e obrigações, que estiverem expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar norte-americano e, em seguida, para moeda nacional, pela cotação fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, na data de ocorrência do fato gerador.

§ 3º Na constância da sociedade conjugal ou união estável, cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

§ 4º O patrimônio dos filhos menores de idade será tributado em conjunto com o dos pais.

Art. 8º O tributo incidirá de forma progressiva de acordo com as seguintes alíquotas:

I – 0,5% (zero vírgula cinco por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II – 1% (um por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III – 2% (dois por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

IV – 3,5% (três vírgula cinco por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

V – 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Parágrafo único. O montante do imposto devido é a soma das parcelas determinadas em todos os incisos do *caput* deste artigo, deduzidos os valores efetivamente pagos, relativamente a bens e direitos próprios, dos impostos sobre:

- I – propriedade territorial rural (ITR);
- I – transmissão “*causa mortis*” e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD);
- III – propriedade de veículos automotores (IPVA);
- IV – propriedade predial e territorial urbana (IPTU); e
- V – transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI).

Seção III

Do lançamento e da administração do tributo

Art. 9º O tributo será lançado por declaração do contribuinte apresentada até o último dia útil do mês de ocorrência do fato gerador, na qual devem constar todos os bens e direitos de titularidade do contribuinte na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º. O pagamento deve ser realizado no quinto dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, podendo ser parcelado em até doze vezes.

§ 2º. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo devido ao contribuinte que efetuar o pagamento do tributo no valor integral até a data do vencimento da cota única.

Art. 10. Os valores expressos no art. 6º, § 1º, no art. 7º, *caput*, incisos I e II, em todos os incisos do art. 8º serão atualizados na data de ocorrência do fato gerador pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sem incidência de juros.

Art. 11. Considera-se ineficaz perante a Administração Tributária a alienação gratuita ou onerosa abaixo do valor de mercado de bens e direitos que busque reduzir o patrimônio do contribuinte abaixo do valor de incidência do tributo.

Parágrafo único. A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do tributo quando houver indícios de que haja transferência de bens e de direitos para seu patrimônio, com o objetivo de evitar a incidência do tributo.

Art. 12. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a administração do tributo, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, bem como o estabelecimento de obrigações acessórias.

Art. 13. O tributo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

CAPÍTULO III

DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 14. O produto da arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas constituirão recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao artigo 4º e à aplicação dos artigos 5º em diante ao IGF, no primeiro dia útil do ano seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus COVID-19 tem exigido inúmeros recursos públicos para atender a população infectada. A situação dos hospitais públicos é grave e já demonstra a insuficiência de suas estruturas e insumos para conter o avanço da doença e, conseqüentemente, as mortes daí resultantes.

O país, que já estava com elevado déficit primário e alta dívida, teve agora esse quadro agravado com a elevação dos gastos públicos extraordinários destinados à saúde.

Ademais, as medidas de isolamento e *lockdown*, adotadas pelos gestores estaduais e locais, derrubaram a atividade econômica, com forte redução na arrecadação de receita tributária. O fechamento de empresas, o aumento do desemprego e a perda de renda, assim como a redução do consumo, impactaram e continuam impactando negativamente os ingressos aos cofres públicos.

Mesmo assim, a atual situação fiscal não deve impedir uma robusta atuação do Estado. Para isso, faz-se necessário encontrar fontes de financiamento para suas atividades de combate à doença do COVID-19 e, depois, para recuperação do sistema de saúde. Não havendo fluxo de renda no presente, o Estado deve buscar recursos acumulados no passado. É esperado e lógico tributar, neste momento, o patrimônio dos que se caracterizam como detentores de grandes fortunas (pessoas físicas e empresas estrangeiras com bens no país).

Embora este tipo de tributação não seja aconselhável em tempos normais, pelo risco de fuga de capitais do país, esta não é a realidade atual, onde os níveis de tributação mundial devem aumentar. O mundo enfrenta uma época atípica, diferente de qualquer experiência passada. Portanto, tornou-se necessário sim tributar o estoque de patrimônio, dada a corrosão das bases tributáveis da renda e do consumo, que despencaram com os efeitos econômicos da pandemia e das medidas adotadas para contensão do vírus.

O Estado dispõe de instrumentos jurídicos constitucionais tributários para obter uma grande quantidade de recursos atualmente concentrada nas mãos de milionários e bilionários. Não se trata somente de medidas de solidariedade, mas tornou-se, tendo em vista o cenário de crise, uma medida de justiça.

Ressalte-se em matéria de O GLOBO, de 13/07/20, intitulada “*Super-ricos querem mais impostos sobre 'pessoas como nós' para financiar recuperação da economia mundial*”, o Grupo 'Milionários pela Humanidade', composto por mais de 80 bilionários, diz que “*tem papel crítico a desempenhar para 'curar o mundo*” e recomenda que os governos aumentem tributos sobre milionários “imediatamente”, “substancialmente” e “permanentemente”, com o objetivo de ajudar a financiar a recuperação da economia, após a pandemia do novo coronavírus.

Ademais, um olhar sobre a história tributária do Brasil é revelador: sempre os ricos pagaram e pagam proporcionalmente menos tributos do que os pobres e a classe média, dado que, além da natureza eminentemente regressiva da matriz tributária brasileira, frequentemente aqueles foram destinatários de incentivos e benefícios fiscais.

Tributar grandes fortunas é um meio de a sociedade receber de volta uma parcela das renúncias fiscais e dos subsídios dados no passado, que permitiram a consolidação de grandes patrimônios; a formação de grandes fortunas não foram fruto apenas de mérito e trabalho.

Por vários anos, desde 1996, foram trilhões de reais de distribuição de lucros e dividendos isentos de Imposto sobre a Renda. O Brasil, contrariando a tendência mundial, é ainda um dos dois países no mundo que mantém essa desoneração, ao lado apenas da Estônia. Some-se a isso o fato de o Brasil ter uma das menores tributações sobre heranças e doações, possibilitando a perpetuação do patrimônio entre os ricos. Daí percebe-se a proteção brasileira à acumulação de patrimônio.

Matéria do site Exame, de outubro de 2019, noticia que o Brasil ganhou 42 mil novos milionários em um ano: “*O número de milionários no país saltou de 217 mil adultos em 2018 para 259 mil em 2019. Foi uma das maiores altas do mundo, perdendo apenas para Holanda, Alemanha, China, Japão e Estados Unidos. A previsão é que o número de milionários no Brasil deve crescer 23% até 2024, chegando ao total de 319 mil adultos.*”

Esses 259 mil brasileiros milionários representam 0,15% de sua população; juntos, possuem patrimônio declarado superior a R\$ 1 trilhão e podem contribuir com uma arrecadação de aproximadamente R\$ 40 bilhões neste momento difícil.

É natural e coerente que o Estado usufrua de parte deste patrimônio acumulado, em vez de se endividar ainda mais. Ademais, segundo dados do Imposto de Renda compilados pela Secretaria de Política Econômica, mencionados pela Senadora Eliziane, “*apenas um décimo da renda do 1% mais rico da população é tributável. Ou seja, 90% de sua renda está isenta do imposto de renda. Para os 0,1% mais ricos da população brasileira, somente 3% da renda é tributável. Fortunas se acumularam com base nestas distorções*”.

Chama-se a atenção para o fato de que o Brasil ostenta um dos piores resultados nos índices mundiais de desigualdade social, que têm se mantido imutáveis ao longo das últimas décadas, com taxas crescentes de pobreza e de extrema pobreza. Pesquisas recentes mostram que os brasileiros que compõem o 1% mais rico da população detêm aproximadamente 30% da renda nacional.

Vistas estas razões, propõe-se a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), concebido na origem da Constituição Federal, há mais de 30 anos, e que não saiu do plano das idéias até hoje.

O imposto será anual e poderá ser parcelado em até doze vezes, ou seja, durante todo o ano. Considera-se como grande fortuna, neste projeto, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior, em valor igual ou superior a R\$ 50 milhões de reais, corrigido pelo IPCA. As alíquotas serão progressivas, conforme faixas crescentes de fortuna. O IGF será uma fonte de financiamento do Fundo Nacional de Saúde, já que autorizada esta forma de vinculação, pelo art. 167, IV, da Constituição.

Emergencialmente também está sendo instituído um empréstimo compulsório também incidente sobre grandes fortunas (ECGF), com mesma estrutura do imposto sobre grandes fortunas (IGF).

Empréstimo compulsório é tributo de urgência, restituível, previsto na Constituição para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e com aplicação de recursos vinculada à despesa que fundamentou sua instituição. Para isso, está sendo criado o Fundo Emergencial de Saúde para Combate ao Coronavírus, destinado a fornecer recursos para financiar o combate à doença COVID-19, de forma que se observe essa exigência constitucional.

A grande vantagem do ECGF é que a Constituição brasileira o dispensa de esperar o fim da anterioridade anual (vedação de cobrança no mesmo ano que instituído) e o prazo de 90 dias da publicação, permitindo um rápido fluxo de dinheiro para o Tesouro Nacional, podendo efetivamente auxiliar financeiramente no combate da pandemia da COVID-19.

O ECGF terá alíquotas correspondentes ao dobro das alíquotas do IGF, mas será devolvido aos contribuintes ao longo dos próximos 5 (cinco) anos, principalmente por meio de abatimento do valor do IGF a pagar, assim que este entrar em vigor.

A devolução ocorrerá com remuneração do IPCA + SELIC, sendo considerado um investimento até interessante ou, pelo menos, razoável. Embora a União já possa captar SELIC por títulos públicos, ela não pode obrigar a captar SELIC. O ECGF possibilita a compulsoriedade da captação, na urgência da necessidade, como está

no próprio nome de empréstimo compulsório.

Ademais, propor algo mais alto que a SELIC diminui a resistência dos opositores, ou, pelo menos, aponta para qual que deve ser o foco da discussão, que é a taxa de retorno do ECGF.

Conclui-se que o IGF progressivo, abarcando fortunas acima de R\$ 50 milhões de reais, será um instrumento efetivo na luta contra a desigualdade que assola nossa sociedade. Já o ECFG nos mesmos moldes poderá vir em auxílio do Estado para custear as despesas extraordinárias decorrentes da COVID-19. Será possível um aumento de arrecadação às custas somente de quem tem mais recursos para dispor.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional contribuirá com o enfretamento desta crise pelos brasileiros, atuando responsavelmente junto ao país.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2020

DEPUTADO ENÉIAS REIS
PSL/MG

| |
|--|
| <p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|--|

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, *b* .

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º-A. Quando houver *deficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o *deficit* atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do *deficit* e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação

e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002](#))

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013](#))

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I,

153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; [*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*](#)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. [*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá

ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a e b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas

relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração

tributária. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)](#)

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO